

— DIÁRIO — **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim



ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO

CV 006/2022 – DECISÃO RECURSO PROPOSTA.....



CV 006/2022 - DECISÃO RECURSO PROPOSTA



**PARECER JURÍDICO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

CARTA CONVITE nº 683/2022

RECORRENTE: SUPORT CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA

OBJETO DA LICITAÇÃO: a Construção de campo society com piso de areia, localizado na Rua Campo Formoso - Centro, no município de Senhor do Bonfim - BA, conforme especificado na Descrição do Serviço.

De lavra da Consultoria Jurídica
À Comissão de Licitação.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. LICITAÇÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DA SEGUNDA COLOCADA EXIGINDO PRERROGATIVA CONSTANTE NO § 3º DO ART. 48 DA L.C. 123/2006. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS. SUGESTÃO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I – DO RELATÓRIO

Inicialmente assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, competindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, de modo que quaisquer juízos de mérito envolvidos na matéria submetida a exame, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas doulas atribuições.

Ademais, esta manifestação não resvala assuntos estranhos à consulta estritamente formulada. Nesse diapasão, eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo a qualquer das condutas eventualmente não tratadas.

Cuida-se de manifestação jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SUPPORT CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA**, inscrita no CNPJ de nº 26.729.846/0001-50, apresentados em 04 de julho de 2022.

Resumidamente, em suas razões, a Recorrente exige a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitações para conferir à Recorrente a condição de vencedora do certame, uma vez que é classificada no regime tributário SIMPLES NACIONAL, alegando, em decorrência disso, fazer jus à prerrogativa constante no § 3º do art. 48 da Lei Complementar 123/2006.

Nas contrarrazões de Recurso, a empresa vencedora, LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, de CNPJ nº 37.452.815/0001-11, alegou falta de cabimento das alegações da Recorrente, na medida em que não existe previsão legal conferindo qualquer prerrogativa conferidas pela Lei Complementar 123/2006 às empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, uma vez que este trata do regime de Tributação, enquanto o enquadramento na condição de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte se refere a receita bruta da empresa. Solicitou, por fim, o improvimento do recurso.



É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Considera-se o **Recurso tempestivo**, obedecido o prazo estabelecido no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, tendo a empresa sido informada, por e-mail em 04 de julho de 2022 e o recurso sido apresentado em 06 de julho, portanto sendo tempestivo, conforme dispõe parágrafo único do art. 110 da referida legislação.

Compulsando-se os atos e sopesando a matéria desenhada, verifica-se, inicialmente, que os recurso em análise tem efeito suspensivo e merece ser levado à apreciação de autoridade superior, por intermédio do que praticou o ato recorrido, conforme disposto no § 4º do art. 109 da Lei de Licitações.

Conforme ensina o doutrinador Lucas Rocha Furtado¹, “A partir dessas regras recursais, procura o legislador evitar que sejam cometidas injustiças contra licitantes. A existência da dupla instância, ainda que não tenha o poder de impedir tais injustiças, ao menos permite que o licitante possa atacar ato que, ao menos em seu entendimento, esteja ferindo seus direitos”.

Após análise das razões postas pela Recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem.

II.1 – DO MÉRITO DAS RAZÕES RECURSAIS

O art. 3º da Lei Complementar 123/2006 estabelece:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

III - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#) (grifos nossos).

Por sua vez, o § 3º do art. 48 estabelece:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno

¹ FURTADO, Lucas Rocha.” Curso de Licitações e Contratos Administrativos”. 4º ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 234.



porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Acerca do SIMPLES NACIONAL, a Constituição Federal estabelece:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

I - será opcional para o contribuinte; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (grifos nossos)

Observa-se claramente, através da simples leitura das normas acima transcritas, que a RECORRENTE busca confundir a Administração tentando atribuir ao regime único de arrecadação (SIMPLES NACIONAL) os efeitos conferidos às empresas enquadradas como ME e EPP, em decorrência do sua receita bruta, desvirtuando completamente o texto legal e constitucional.

Regime único de arrecadação não é a mesma coisa que enquadramento da empresa na qualidade de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte. As MEs e EPPs, conforme disposto na legislação, podem optar pelo Regime de Arrecadação denominado SIMPLES NACIONAL ou não, como é o caso da primeira colocada, que é Empresa de Pequeno Porte, conforme documentos de qualificação, entretanto, possui como Regime de Tributação o Lucro Presumido.

Ademais, considerando ainda que a primeira colocada é qualificadas como EPP, mesmo que a segunda colocada (Recorrente) seja enquadrada também como EPP ou ME, não faz jus à prerrogativa estabelecida no § 3º do art. 48 da L. C. 123/2006.

Assim, não devem as razões da Recorrente serem consideradas para inabilitar a primeira colocada, tampouco para garantir à Recorrente o objeto da licitação, porque padecem de qualquer amparo legal, jurisprudencial, se revelando contrários aos princípios aplicáveis à Administração Pública, notadamente, às licitações.

III - DA CONCLUSÃO



Diante do exposto, **opino pela recebimento do Recurso Administrativo, por ser tempestivo, bem como pelo improvimento das suas razões, devendo ser dado prosseguimento ao feito, através da análise das propostas apresentadas.**

Este é o entendimento que elevo à consideração superior.

Senhor do Bonfim, Bahia, 19 de julho de 2022.

MARAÍSA DA SILVA SANTANA
Consultora Jurídica – OAB/BA 28.429



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos etc.,

Cuida-se de Carta Convite nº 006/2022, que tem por objeto a *Construção de campo society com piso de areia, localizado na Rua Campo Formoso - Centro, no município de Senhor do Bonfim - BA, conforme especificado na Descrição do Serviço*, na qual a empresa **SUPPORT CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA**, inscrita no CNPJ de nº 26.729.846/0001-50, apresentou em 04 de julho de 2022, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, face a declaração da empresa LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, de CNPJ nº 37.452.815/0001-11 como vencedora, alegando em suas razões a condição de primeira colocada no certame, uma vez que é optante do regime tributário SIMPLES NACIONAL, em decorrência disso, exige a aplicação da prerrogativa constante no § 3º do art. 48 da Lei Complementar 123/2006 em seu favor.

O Recurso foi tempestivo. As contrarrazões foram apresentadas pela empresa LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, de CNPJ nº 37.452.815/0001-11, dentro do prazo legal, tendo esta destacado em sua peça a ausência de previsão legal para o quanto requerido pela Recorrente.

A Consultoria Jurídica emitiu parecer opinando pelo recebimento do recurso, porque tempestivo, porém, sugerindo pelo seu não provimento.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Conforme texto constante no art. 3º e 48, § 3º da Lei Complementar 123/2006, bem como art. 146 da Constituição Federal, observa-se que o legislador garantiu tratamento diferenciado às empresas enquadradas na condição de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, facultando a estas, ainda, a opção pelo regime único de arrecadação tributária, SIMPLES NACIONAL.

Logo, o fato da empresa ser ME ou EPP não a obriga à condição de SIMPLES NACIONAL, como é o caso da primeira colocada, que, apesar de ser EPP, seu regime tributário não é o SIMPLES NACIONAL e sim o de Lucro Presumido. Tampouco a legislação garantiu somente às



PRAÇA NOVA DO CONGRESSO, 01 - CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



empresas optantes do SIMPLES como beneficiárias da prerrogativa constante no § 3º do art. 48 da Lei Complementar 123/2006.

Diante do exposto, observa-se que não há qualquer razão jurídica para embasar as alegações da Recorrente, tendo a Comissão de Licitação promovido adequadamente o andamento do feito, declarando vencedora a empresa LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, cuja proposta apresentada se revelou mais vantajosa para a Administração.

Ademais disso, não foi possível aplicar à segunda colocada a prerrogativa constante no § 3º do art. 40 da Lei Complementar 123/2006, porque a primeira colocada é enquadrada, conforme documentos de habilitação, na condição de Empresa de Pequeno Porte.

Sendo assim, ante os argumentos acima expostos, e levando-se em consideração o interesse público, a legislação pertinente em vigor e os demais princípios da licitação, recebo o recurso, porque tempestivo, entretanto, julgo pelo seu improvimento, **por carecer por completo de qualquer embasamento legal.**

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Secretária de Administração de Senhor do Bonfim, 19 de julho de 2022.

Darlene Pinto Macedo
Secretária de Administração
Município de Sr. do Bonfim – BA



PRAÇA NOVA DO CONGRESSO, 01 - CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



GABINETE DO
PREFEITO



CARTA CONVITE Nº 006/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0683/2022

DESPACHO DE ACOLHIMENTO

Objeto: Construção de campo society com piso de areia, localizado na Rua Campo Formoso - Centro, no município de Senhor do Bonfim - BA.

Acolho, na íntegra, os argumentos expendidos pela Consultoria Jurídica e pela Secretaria de Administração, os quais, adoto como razões de decidir e mantenho classificada em primeiro lugar e vencedora a empresa LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CNPJ nº 37.452.815/0001-11, vencedora do Certame com o valor de R\$ 154.945,05 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos).

A Comissão Permanente de Licitação para comunicação às licitantes participantes acerca das decisões acima e demais providências subsequentes.

Senhor do Bonfim - BA, em 22 de julho de 2022.

Atenciosamente,

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal

PRACA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



GABINETE DO
PREFEITO



CARTA CONVITE Nº 006/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0683/2022

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, Bahia, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, após parecer da Comissão Permanente de Licitação, resolve HOMOLOGAR a modalidade Carta Convite nº 006/2022, critério de julgamento Menor Preço Global, cujo objeto é Construção de campo society com piso de areia, localizado na Rua Campo Formoso - Centro, no município de Senhor do Bonfim - BA, conforme edital e seus anexos.

Empresa: LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA

CNPJ nº: 37.452.815/0001-11

Valor Global da proposta: R\$ 154.945,05 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos)

Valor total licitado: R\$ 154.945,05 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos)

Senhor do Bonfim-BA, 22 de julho de 2022.

Registre-se, Cumpra-se, Publique-se e Lavre-se o Contrato Administrativo.

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal

PRACA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR